AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8144/2026

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N° 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, nº 255, 4º andar, Bairro Centro Sul, Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372*** SSP/PI e do CPF sob o n.º ***.827.823-**, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, com o devido respeito, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026.**

I DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo legal e em estrita observância às disposições editalícias e à legislação de regência.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No caso em exame, a presente insurgência é protocolada anteriormente ao marco temporal previsto, inexistindo qualquer preclusão ou óbice processual, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

Trata-se, portanto, do exercício regular do direito de petição e do controle preventivo de legalidade do instrumento convocatório, medida que prestigia os princípios da legalidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

II DO DIREITO

II.1. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: VIOLAÇÃO AO ART. 11, I E ART. 69 DA LEI 14.133/2021

O instrumento convocatório em apreço estabelece, no capítulo referente à habilitação, exigências de ordem econômico-financeira que desbordam da razoabilidade. O Edital exige, de forma CUMULATIVA, a comprovação de índices contábeis de liquidez e solvência, somados à exigência de Patrimônio Líquido mínimo (ou Capital Social).

> ***10.16.4*** *Será exigido dos participantes deste certame, o capital social, no montante mínimo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto, por um período de 12 (doze) meses, R$ 762.782,70 (setecentos e sessenta e dois mil*

setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

Embora a Administração Pública possua a prerrogativa de aferir a saúde financeira dos licitantes, tal poder não é absoluto e deve ser exercido sob o manto da **proporcionalidade**, sob pena de converter a habilitação em um mecanismo de exclusão injustificada de empresas plenamente aptas à execução do contrato.

A Nova Lei de Licitações consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da impessoalidade e, fundamentalmente, da **competitividade**. Exigências cumulativas sem lastro técnico específico criam barreiras de entrada, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa:

> ***Art. 11.*** *O processo licitatório tem por objetivos:*
> ***I -*** *Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao analisar a matéria sob a ótica da nova legislação, firmou entendimento contundente no sentido de que a cumulação exige prova de necessidade:

> *"É irregular a exigência cumulativa de requisitos patrimoniais, como capital social ou patrimônio líquido mínimo, e de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica quanto à sua imprescindibilidade em razão da complexidade ou dos riscos do objeto."*
> (**Excerto 00110/2026 – TCE-ES**)

A referida decisão estadual guarda perfeita simetria com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que por meio da **Súmula nº 289**, impõe o dever de motivação analítica para a fixação de índices contábeis:

> *"Súmula 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, deve estar justificada no*

processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado."

O TCU, no recente **Acórdão 2724/2025 – Plenário**, reforçou que a cumulação não pode ser uma "cláusula de prateleira". Sem a demonstração de que o risco do objeto é de tal ordem que exige duplo resguardo financeiro, a cláusula é nula por falta de motivação.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) tem reiteradamente decidido que as exigências de habilitação devem ser as **mínimas necessárias**. Decisões de 2026 do tribunal paulista ressaltam que a imposição de requisitos financeiros desproporcionais ao objeto do contrato configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Não se verifica nos autos do processo administrativo correspondente, nem no bojo do edital, o estudo técnico que embase a necessidade de exigência cumulativa para este objeto. A Administração não demonstrou porque a verificação isolada dos índices de liquidez (ou do patrimônio) seria insuficiente, o que torna o ato carente de fundamentação legal.

A história que este edital conta é a de uma Administração que se protege excessivamente, fechando as portas para o mercado e, por consequência, renunciando a preços melhores e da inovação que a ampla disputa proporciona.

Ademais, revela-se imperativa a **exclusão da exigência de Patrimônio Líquido no patamar de 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação. Embora o art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021 preveja esse percentual como um teto, a sua aplicação não deve ser automática ou arbitrária. No caso em tela, tal exigência atua como um severo limitador da competitividade, funcionando mais como uma barreira de entrada para empresas sólidas, mas que operam com estruturas de capital otimizadas, do que como uma garantia real de execução.

III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente **suspensão do certame**, se necessário, para os devidos ajustes;

2. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para que os requisitos de qualificação econômico-financeira passem a ser exigidos de forma **ALTERNADA** (Índices OU Patrimônio), garantindo a ampla participação;

3. Subsidiariamente, que a Administração publique a **justificativa técnica detalhada** que comprove a imprescindibilidade da cumulação em razão da natureza do objeto, sob pena de nulidade da cláusula.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 28 de abril de 2026.

RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA:70082782334

Assinado de forma digital por RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA:70082782334

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa

Sócio Administrador

RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34

BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Taubaté, 29 de abril de 2026.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 46/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis em Veículos. Justificativa: O serviço será prestado por meio da implementação, operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de Gasolina comum e Diesel S 10 de forma a operacionalização da frota da Prefeitura de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite da lei, por se tratar de serviços de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, a empresa. **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, impetrou impugnação contra o Edital, com relação à qual passamos a nos manifestar conforme segue:

II.1 – DA CUMULAÇÃO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES CONTÁBEIS COM CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

A impugnação alega suposta ilegalidade na cumulação da exigência de capital social mínimo (10%) com os índices contábeis, invocando o art. 11 e 69, da Lei de Licitações.

Inicialmente não há nenhuma irregularidade na acumulação dos índices contábeis com o capital social mínimo.

Ademais, há de se considerar que a Lei nº 14.133/2021 que a legislação deixou à critério da Administração tais exigências, se esta, assim entender como sendo algo relevante para a segurança da execução contratual.

Tratam-se de requisitos de habilitação econômico-financeira. A finalidade dos mesmos é aferir a robustez e a saúde financeira da empresa para arcar com as obrigações de um futuro contrato. Visa mitigar o risco de a contratada não ter fôlego financeiro para executar o objeto a médio e longo prazo.

No caso do Pregão Eletrônico n.º 46/2026, a cumulação das exigências é plenamente justificada e proporcional, em razão das características do objeto.

Diante desse cenário, a exigência de capital social mínimo assegura que a licitante possui a estrutura patrimonial necessária para suportar um projeto de tal magnitude e duração. Por sua vez, os índices econômicos servem de parâmetro para medir a saúde financeira da empresa, afastando eventuais aventureiros e garantindo que apenas empresas com real interesse e capacidade de formular uma proposta séria e complexa participem do certame.

Portanto, as exigências não são excessivas; são, na verdade, instrumentos de gestão de risco indispensáveis para garantir a segurança e a eficácia de uma contratação tão estratégica e sensível para o Município.

Assinado por 1 pessoa: THIAGO TELLES DE FARIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6F64-B83A-0D1C-5DE5 e informe o código 6F64-B83A-0D1C-5DE5

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, reconhece a necessidade de adequar as exigências à complexidade do objeto, afastando a pecha de irregularidade quando a medida é justificada.

Diante disso, requer-se o indeferimento da impugnação apresentada.

Ante o exposto acima, propomos o recebimento da Impugnação apresentada, e opinamos pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições estabelecidas no Edital.

Thiago Telles de Faria
Gestor de Licitações

Assinado por 1 pessoa: THIAGO TELLES DE FARIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6F64-B83A-0D1C-5DE5 e informe o código 6F64-B83A-0D1C-5DE5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6F64-B83A-0D1C-5DE5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO TELLES DE FARIA (CPF 371.XXX.XXX-94) em 29/04/2026 12:32:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6F64-B83A-0D1C-5DE5

Proc. Administrativo 8.144/2026

De: **Jhony Batista Corrêa** Setor: **SEFA-DAF-AC - Área de Contabilidade**
Despacho: **21- 8.144/2026**
Para: **SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão**
Assunto: **Prestação de Serviço de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis em Veículos.**

Taubaté/SP, 30 de Abril de 2026

Prezados,

No que tange à qualificação econômico-financeira, o Edital observa rigorosamente o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de demonstrar a aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais mediante critérios objetivos. A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, fixada no patamar de 10% do valor estimado da contratação, encontra amparo direto no § 4º do referido dispositivo legal, que faculta à Administração tal medida em contratações de serviços, como é o caso do gerenciamento de frota. Ademais, a cumulação com índices contábeis, prevista no caput do art. 69, justifica-se pela complexidade do objeto, que envolve operação contínua e informatizada, não se configurando como vedação legal, desde que tecnicamente fundamentada no processo licitatório — como de fato o está, visando garantir a higidez financeira necessária à execução contratual sem a imposição de valores ou índices não usualmente adotados, em estrita observância ao § 5º do art. 69.

Sendo assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação.

Atenciosamente.

_
Jhony Batista Corrêa
Contador

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 25- 8.144/2026

De: Jean A. - PGM-PADM-9P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 30/04/2026 às 15:41:02

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEGP, SEGOV, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEO, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DFL, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEMOB-DMU-AMU, SEAD-DFL-DCL, SEO-GS, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 08, SEFA-DR-AFT-SF 10, SEPLAN-ACA-SCNF, SESP-GS

Prestação de Serviço de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis em Veículos.

Parecer Jurídico

Anexos:
8_144_2026_LEI_14_133_IMPUG_HABILITACAO_ECONOMICO_FINANCEIRA_ABR_26.pdf

Assinado por 1 pessoa: JEAN JOSE DE ANDRADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1656-37C6-E07E-062B e informe o código 1656-37C6-E07E-062B

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.144/2.026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2.026
IMPUGNANTE: BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa a impugnação apresentada pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** contra o item 10.16 do edital, insurgindo-se contra a exigência cumulativa de índices contábeis de liquidez e solvência com a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do contrato.

A impugnante alega restrição à competitividade e ausência de motivação analítica específica para tal rigor habilitatório, citando a Súmula nº 289 do TCU.

Em resposta, as áreas de Licitações e Contabilidade manifestaram-se pela manutenção das cláusulas, sustentando que a magnitude e a essencialidade do serviço justificam a cautela na aferição da higidez financeira das licitantes.

Pois bem. A impugnação deve ser conhecida, pois se verifica o atendimento aos requisitos de tempestividade, visto que protocolada em 28/04/2.026 para a sessão designada em 04/05/2.026.

Ressalte-se que, para além do dever legal de processar o recurso previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2.021, vigora no Direito Administrativo o **Princípio da Autotutela**, que impõe à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inoportunidade.

A análise da viabilidade jurídica das cláusulas editalícias exige, primeiramente, o exame do substrato normativo que sustenta a atuação da Administração Pública. No sistema das contratações públicas brasileiras, a exigência de **qualificação econômico-financeira** não constitui mera formalidade burocrática, mas sim um dever-poder conferido ao gestor para mitigar riscos de inexecução contratual.

A **Lei Federal nº 14.133/2.021** tratou de consolidar e modernizar esses critérios, estabelecendo no **caput de seu artigo 69** que a finalidade precípua desta fase habilitatória é demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para suportar os encargos e cumprir as obrigações decorrentes do futuro ajuste. O legislador foi claro ao determinar que tal comprovação deve ocorrer de forma **objetiva**, fundamentada em coeficientes e índices econômicos previamente estabelecidos no edital.

Sob a ótica do interesse público, a Administração não pode se ver desamparada diante de empresas que, embora apresentem o menor preço, não possuam a saúde financeira necessária para manter a **continuidade do serviço**, especialmente em objetos de natureza sensível como o gerenciamento de combustíveis.

Assinado por 1 pessoa: JEAN JOSE DE ANDRADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1656-37C6-E07E-062B e informe o código 1656-37C6-E07E-062B

O comando legal do artigo 69 da Nova Lei de Licitações impõe que as exigências sejam devidamente justificadas no processo licitatório, assegurando que o rigor da habilitação guarde proporcionalidade com o vulto e os riscos da contratação.

Portanto, a fixação de requisitos financeiros é uma medida de **cautela administrativa** voltada à preservação do erário e à garantia de que o serviço essencial não sofra solução de continuidade por insolvência do prestador.

No que concerne especificamente à exigência de **capital social ou patrimônio líquido**, o **§ 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2.021** confere à Administração uma faculdade legal expressa, na medida em que autoriza, nas licitações para execução de serviços — categoria na qual se enquadra o objeto deste certame —, o edital estabeleçer a exigência de patrimônio líquido mínimo no montante de **até 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação.

Trata-se de um teto legalmente definido que serve como baliza para a **discricionariedade técnica** do órgão contratante. No caso em tela, ao fixar o requisito exatamente no patamar de 10%, a municipalidade atuou rigorosamente dentro dos limites semânticos e axiológicos da norma, exercendo prerrogativa conferida pelo legislador federal para assegurar uma estrutura patrimonial sólida por parte da futura contratada.

Além disso, a **Lei Federal nº 14.133/2.021** não estabelece, em qualquer de seus dispositivos, que as exigências do caput do artigo 69 seriam excludentes em relação às do seu § 4º.

Pelo contrário, a estrutura da Nova Lei de Licitações reforça a ideia de que a qualificação econômico-financeira deve ser um conjunto de fatores que, somados, garantam a segurança do contrato.

Enquanto os **índices de liquidez e solvência** previstos no item 10.16.3 do edital permitem aferir a **saúde dinâmica** da empresa — isto é, sua capacidade de honrar compromissos com o fluxo de caixa atual —, a exigência de **patrimônio líquido mínimo** de 10% visa atestar a sua **robustez estática**, ou seja, a existência de lastro patrimonial suficiente para suportar eventuais reveses econômicos ou multas vultosas.

A cumulação desses critérios é uma manifestação lídima da **discricionariedade técnica** da Administração Municipal, voltada a selecionar não apenas o menor preço, mas a empresa que demonstre maior fôlego financeiro para um objeto de alta sensibilidade estratégica.

É imperativo distinguir a criação de **barreiras de entrada** da adoção de **cautela administrativa** proporcional ao vulto da contratação, isto porque, o objeto licitado, que envolve o gerenciamento logístico de abastecimento de toda a frota municipal, possui um valor global estimado em **R$ 7.627.827,08**, isto é, uma operação que impacta diretamente a mobilidade urbana, a segurança pública, o transporte escolar e o atendimento em saúde da população de Taubaté.

Assinado por 1 pessoa: JEAN JOSE DE ANDRADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1656-37C6-E07E-062B e informe o código 1656-37C6-E07E-062B

Nesse cenário, a exigência de um patrimônio líquido de aproximadamente **R$ 762 mil**, aliada ao atendimento de índices contábeis usuais, não se revela desproporcional, pelo contrário.

Portanto, a manutenção das exigências cumulativas no edital é medida que prestigia o **princípio da eficiência** e a **segurança jurídica**, assegurando que o parceiro privado selecionado detenha as condições financeiras reais para cumprir o cronograma de execução e manter a prestação do serviço ininterrupta, conforme planejado pela Secretaria de Administração._

Além disso, a **Área de Contabilidade**, em manifestação técnica específica, fundamentou a necessidade do rigor habilitatório na **complexidade do objeto** e na natureza de sua execução. Como bem ressaltado pelo contador da municipalidade, a cumulação visa garantir a **higidez financeira** indispensável para que o prestador suporte o ciclo de pagamentos e a manutenção do software e da rede credenciada, sem comprometer a liquidez operacional necessária ao dia a dia da frota.

Nesse diapasão, a motivação apresentada pelas áreas técnicas guarda plena harmonia com a **Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União**, citada pela própria impugnante, pois a Administração utilizou como parâmetro os preços médios de mercado apurados pela **Agência Nacional do Petróleo (ANP)** e adotou índices de liquidez e solvência que são os mais usualmente empregados em licitações de grande vulto.

Não se trata, pois, de uma restrição injustificada à competitividade, mas do exercício do dever de cautela que incumbe ao gestor público para assegurar que a execução contratual ocorra de forma eficiente, segura e, acima de tudo, contínua, em prol de toda a coletividade._

Diante o exposto, sem invadir o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação administrativa apresentada pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,** mas no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO** de sorte a manter integralmente os termos do edital, assim como, o **regular prosseguimento** do certame licitatório.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Cabe ressaltar que este parecer se baseia exclusivamente nos elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em questão.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 30 de abril de 2.026.

Assinado por 1 pessoa: JEAN JOSE DE ANDRADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1656-37C6-E07E-062B e informe o código 1656-37C6-E07E-062B

Jean José de Andrade
Procurador do Município
OAB/SP n. 269.886
Matrícula 43.430

Assinado por 1 pessoa: JEAN JOSE DE ANDRADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1656-37C6-E07E-062B e informe o código 1656-37C6-E07E-062B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1656-37C6-E07E-062B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JEAN JOSE DE ANDRADE (CPF 303.XXX.XXX-20) em 30/04/2026 15:41:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1656-37C6-E07E-062B

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Departamento de Compras, Unidade Técnica e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 46/2026, que cuida da Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis em veículos pertencentes à Frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis, referente à impugnação apresentada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, sou pelo recebimento da mesma, e no mérito decido pelo NÃO CONHECIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições pré-estabelecidas no Edital. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 30 de abril de 2026.

Sérgio Luiz Victor Junior
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D14-2588-69FA-2471 e informe o código 6D14-2588-69FA-2471

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6D14-2588-69FA-2471

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 30/04/2026 16:43:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D14-2588-69FA-2471